



Município de
JOAÇABA
SC

PROCESSO Nº _____

ORIGEM _____

DATA ____/____/____

SIGNATÁRIO: _____

ASSUNTO

PROCESSO Nº **0001366/2016**

DATA DE ENTRADA
12/07/2016 16:31:11

ASSUNTO
PARTICIPAR DE LICITAÇÃO

REQUERENTE
SINALTEC TECNOLOGIA EM SINALIZAC

Procuradoria

p/ análise e parecer.

12/07/2016

1366



Herval d'Oeste/SC, 12 de Julho de 2016.

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA/SC

CNPJ: 82.939.380/0001-99

Av. XV de Novembro, n. 378 - Centro

Joaçaba / SC

CEP: 89600-000

Ref.

Tomada de Preços n. 14/2016/PMJ

Processo Licitatório n. 58/2016/PMJ

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A Empresa SINALTEC TECNOLOGIA EM SINALIZAÇÃO LTDA, (inscrita no CNPJ nº. 02.898.145/0001-87, sediada na Rua Leoberto Leal, 176, Bairro São Vicente, Herval d'Oeste/SC), por intermédio de seu Representante Legal, Sr. DIRCEU JOSÉ LAMPERTI (RG nº 11/R 2.631.924 e CPF Nº 811.717.229-15), vem baseado no § 2º do art. 41 da Lei n. 8666/93, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** o termo do Edital em referência que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

"Lei 8.666/93 art. 41 § 2º: Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

I - DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a citação do ANEXO I do edital que vem assim escrita:

"ANEXO I - ORÇAMENTO ESTIMATIVO

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UN	QUANT.	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
1	SINALIZAÇÃO				
1.1	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL				
1.1.1	Fresagem a frio em revestimento betuminoso - espessura de 0,04M SER.CG	M²	288,00	11,02	3.173,76
1.1.2	Fornecimento e colocação de tachões monorefletivos	Unid	390,00	44,75	17.452,50
1.1.3	Pintura faixa c/ termoplástico 03 anos (P/ASPERSÃO)	M²	4.700,00	37,45	176.015,00
					196.641,26

6.1. Do Edital: Analisadas as propostas, a classificação far-se-á de acordo com as regras estabelecidas no inciso I, § 1º, do art. 45 da Lei 8.666/93, sendo que para efeito de julgamento será considerado o MENOR PREÇO GLOBAL.

Sucedendo que, a forma de julgamento "**MENOR PREÇO GLOBAL**" se mostra impeditiva, pois afronta as normas que regem o procedimento licitatório, como a frente será demonstrado:

1) Art. 3º, § 1º, Inc. I da Lei 8666/93

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato..."

2) Do Princípio da Isonomia, Legalidade e Impessoalidade:

- **DA LEGALIDADE:** A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.
- **DA ISONOMIA:** Dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.
- **DA IMPESSOALIDADE:** Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

II - DA JUSTIFICATIVA

A forma de julgamento da referida Tomada de Preços "menor preço global" é desarrazoada, pois não trás nenhuma garantia para a Administração Pública violando o princípio da Competitividade, uma vez que afasta a possibilidade de participação de um número maior de empresas no certame.

Ora, na medida em que o item do edital está a exigir que a licitação seja do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, não resta dúvida que o ato de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global acaba tornando-se incompatível com a aquisição por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote global a preços superiores aos propostos por outros competidores e isso leva a possível restrição à competitividade do certame. Uma vez que, o valor unitário do tachão, demonstrado na planilha de orçamento, está muito acima do valor de mercado, ou seja, contraria totalmente o "interesse público".

É preciso demonstrar as razões econômicas ou de outras naturezas que tornam necessário promover a aquisição global como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas comparativamente à adjudicação por item, já que, há proponentes que executam pinturas termoplásticas e não executam fornecimento e instalação de tachões ou vice e versa.

Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado na licitação, qual seja, Menor Preço Global, dificulta a participação ampla das empresas interessadas, vez que para concorrer,



estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no lote, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.

Nesse sentido, será declarado o vencedor, tão-somente um único licitante, ou seja, aquele licitante que apresentar a melhor oferta para todos os itens que compõem o Lote, frustrando completamente o caráter competitivo da licitação, em flagrante ofensa ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, verbis:

“E vedado aos agentes públicos: I - Admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Com todo respeito, se esta Ilustre Municipalidade entende que todos os produtos licitados devam ser considerados em sua globalidade, está agindo de forma contrária a finalidade da licitação, pois demonstra clara violação ao princípio da competitividade, pois o licitante que não tiver condições de ofertar todos os produtos será desclassificado e impedido de prosseguir na fase de lances, diminuindo as chances de se obter propostas vantajosas.

Conforme posicionamento do Tribunal de Contas da União, os bens divisíveis não podem ser adquiridos por valor global ou por lote:

“Identificação Decisão 192/1998 - Plenário Nome do documento Dc-0192-13/98-P Ementa Inclusão no edital de exigências restritivas ao caráter competitivo. Não realização de licitação distinta para objeto de natureza divisível. Inobservância de preceito quando do lançamento de novo edital. Conhecimento. Procedência. Determinação. Juntada às contas. Em licitações cujo objeto seja de natureza divisível, deve ser procedida à adjudicação por itens ou se promover licitações distintas. Publicação. Sessão 22/04/1998”.

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, ***“consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos”.*** Continua, ensinando que ***“a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória”.***

Assim, solicita-se que o julgamento da proposta seja alterado para **MENOR PREÇO POR ITEM OU POR LOTE**, sem condicionar a participação do certame com a cotação de todos os itens. Contudo, somos sabedores que a Administração em termos de licitação, está vinculada às normas e condições



estabelecidas no Edital (artigo 41 da Lei nº 8.666/93), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, contudo, não deve, em respeito ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

Certo de sua compreensão pede deferimento.

Atenciosamente
Sinaltec Tecnologia em Sinalização Ltda
Dirceu J. Lamperti
Sócio-Gerente
CREA 052.228-2

02.898.145/0001-87

SINALTEC TECNOLOGIA EM
SINALIZAÇÃO LTDA. - EPP
RUA LEOBERTO LEAL, 176
SÃO VICENTE - CEP. 89610-000
HERVAL D'OESTE - SC



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Edital PP n. 058/2016

Processo n. 1366/2016

Requerente: Sinaltec Tecnologia em Sinalização Ltda

A Procuradoria Geral do Município encaminhou processo em que a empresa Sinaltec questiona as exigências contidas no Edital de Licitação cujo objeto é a execução dos serviços e fornecimento de materiais para implantação, readequação e manutenção da sinalização viária em vias urbanas do Município de Joaçaba.

A empresa alega que os serviços deveriam ser licitados em itens e não de forma global, a fim de possibilitar maior competitividade.

De acordo com o parecer jurídico deve-se verificar se há justificativa técnica para que o critério de julgamento da licitação seja o de menor valor global.

Haja vista a natureza dos serviços licitados, denota-se que a exigência para participação na licitação é de empresa de sinalização viária, para tanto, as empresas do ramo devem fazer fresagem, fornecimento e colocação de tachões e pintura com termoplástico. Assim, todas as empresas participantes, por sua natureza, devem realizar **todos** os serviços licitados.

Tem-se ainda que a separação dos serviços/fornecimento de materiais seria de difícil operacionalização, uma vez que dificultaria o controle e o fluxo do trânsito, por se tratar de serviços prestados na zona central do Município, onde já existe um problema de trânsito considerável.

A combinação de mais de uma empresa, acabaria por prejudicar a execução dos serviços, inviabilizando a dinâmica e eficiência do contrato.

Quanto ao custo dos tachões, o mesmo está de acordo com a tabela do DEINFRA 81250 – 08/2011, conforme consta do processo licitatório.

Diante disso, tem-se como tecnicamente inviável a divisão do objeto da licitação em itens, bem como todos os valores estão de acordo com as tabelas de referência, inexistindo motivação para alteração do critério de julgamento ou de outra exigência ou informação existente no Edital.

Encaminhe-se à Secretaria de Gestão Administrativa para análise e decisão final.

Joaçaba, SC, 15 de julho de 2016.

VENILTON ROGERIO TELES
Secretário de Infraestrutura